

Diário do Legislativo de 23/02/2001

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - DELIBERAÇÃO DA MESA

2 - ATAS

2.1 - 211ª Reunião Ordinária

2.2 - Reuniões de Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

5 - MANIFESTAÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

DELIBERAÇÃO DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.984/2001

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 5.179, de 23/12/97, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 1.509, de 7/1/98, e de conformidade com a Deliberação da Mesa nº 1.576, de 15/12/98, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Sargento Rodrigues, a vigorar a partir de 23/2/2001, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 1.938, de 6/11/2000, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete II - 4 horas	AL-41
Auxiliar Técnico Executivo I - 8 horas	AL-35
Assistente Técnico de Gabinete I - 8 horas	AL-30
Assistente de Gabinete I - 8 horas	AL-24
Assistente de Gabinete - 8 horas	AL-23
Secretário de Gabinete II - 8 horas	AL-20
Secretário de Gabinete I - 8 horas	AL-19
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Auxiliar de Gabinete II - 8 horas	AL-15

Auxiliar de Gabinete II - 8 horas	AL-15
Auxiliar de Gabinete I - 8 horas	AL-14
Motorista - 8 horas	AL-10
Atendente de Gabinete I - 8 horas	AL-06
Agente de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-02
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de fevereiro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

ATAS

ATA DA 211ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 21/2/2001

Presidência dos Deputados Antônio Júlio, Wanderley Ávila e Álvaro Antônio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios, telegramas e cartões - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.356 a 1.374/2001 - Requerimentos nºs 1.864 a 1.883/2001 - Requerimentos dos Deputados Chico Rafael, Pastor George, Ronaldo Canabrava e Dimas Rodrigues e da Comissão de Política Agropecuária (2) - Proposições Não Recebidas: Projetos de lei dos Deputados Márcio Cunha, Amílcar Martins e Elaine Matozinhos - Comunicações: Comunicações da Bancada do PSD e dos Deputados Djalma Diniz, Miguel Martini (3), Wanderley Ávila e Marco Régis - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados João Paulo, Miguel Martini, Márcio Cunha e Fábio Avelar - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Ronaldo Canabrava: deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Comissão de Política Agropecuária (2) e dos Deputados Dimas Rodrigues e Pastor George; aprovação - 2ª Fase: Questão de ordem; chamada para recomposição de "quorum"; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Bejani - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Arlen Santiago - Benê Guedes - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Haueisen - Mauro Lobo - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Piau - Pedro Pinduca - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Fábio Avelar, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, encaminhando cópia de voto de pesar pelo falecimento do escritor Vivaldi Moreira. (- À Comissão de Educação.)

Da Sra. Ellen Gracie Northfleet, Ministra do STF, agradecendo voto de congratulações por sua posse formulado em atendimento ao Requerimento nº 1.737/2000, da Deputada Elbe Brandão.

Do Sr. Márcio Barroso Domingues, Secretário da Segurança Pública, encaminhando, em atenção ao Requerimento nº 1.779/2000, da Comissão de Direitos Humanos, memorando com informações prestadas pelo Superintendente-Geral de Polícia Civil a respeito da superpopulação prisional em Minas Gerais. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.779/2000.)

Do Sr. Henrique Hargreaves, Secretário da Casa Civil, encaminhando, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça contido no Ofício nº 1.957/2000/DLE, parecer elaborado pela Secretaria da Fazenda referente ao Projeto de Lei nº 1.183/2000. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.183/2000.)

Do Sr. Tarcísio Delgado, Prefeito Municipal de Juiz de Fora, cumprimentando o Deputado Anderson Adauto por sua atuação à frente da Presidência da Assembléia.

Do Sr. João Lopes, Diretor-Geral da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais (2), encaminhando o relatório de atividades desse órgão referente ao exercício de 2000 e o Anuário de Estatística Criminal referente a 1999.

Da Sra. Sandra Silvestrini de Souza, 1ª-Vice-Presidente do Sindicato dos Servidores da Justiça de 1ª Instância de Minas Gerais - SERJUSMIG -, encaminhando cópia de manifesto de Oficiais de Justiça da Comarca de Juiz de Fora sobre problemas relativos ao pagamento de verba indenizatória nas diligências gratuitas empreendidas para cumprimento dos mandados judiciais e solicitando o apoio desta Casa para a solução desses problemas. (- Anexa-se ao Veto à Proposição de Lei Complementar nº 66.)

Da Sra. Luzelena Honorato de Castro e outros, servidores do Judiciário em Perdizes, do Sr. José Renato do Nascimento, Delegado do SERJUSMIG em Caldas, da Sra. Maria Aparecida Silva e outros, servidores do Judiciário em Carandaí, e do Sr. Anísio Rosa Júnior e outros, servidores do Judiciário em Betim, solicitando à Casa a rejeição do veto aos arts. 337, 338, §§ 1º e 2º, e 339 da Proposição de Lei Complementar nº 66. (- Anexa-se ao Veto à Proposição de Lei Complementar nº 66.)

Do Sr. Salomão Fernandes Neto e outros, Oficiais de Justiça, solicitando o apoio da Casa à Emenda nº 4 à Proposta de Emenda à Constituição nº 39/2000. (- Anexa-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 39/2000.)

Do Sr. Luiz de Paula Ferreira, agradecendo convite para a reunião especial destinada à posse do Deputado Antônio Júlio no cargo de Presidente desta Casa.

TELEGRAMAS

Dos Srs. Arlindo Porto, Senador; Márcio Reinaldo Moreira, Deputado Federal; Homero Santos, Ministro do Tribunal de Contas da União; José Maria Gonçalves de Castro e João Batista de Miranda, Prefeitos Municipais de Rio Novo e Seritinga, respectivamente; e Abílio Gontijo Júnior, agradecendo o convite para as reuniões destinadas à instalação da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 14ª Legislatura e à posse da Mesa da Assembléia.

Das Sras. Maria Dalva Dias de Vasconcelos Costa e Maria Ângela Gonçalves Queiroz, servidoras desta Casa, agradecendo a indicação para receberem a Medalha do Mérito Funcional.

CARTÕES

Do Sr. Hugo Bengtsson, Presidente do TRE-MG, e da Sra. Lêda Domingos Alves, Superintendente Regional da Receita Federal, agradecendo o convite para as reuniões destinadas à instalação da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 14ª Legislatura e à posse da Mesa da Assembléia.

Do Sr. Luís Márcio Vianna, Secretário de Minas e Energia (2), agradecendo o convite para as etapas de Varginha e Uberaba do Seminário Administração Pública Competente.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

- A Mesa deixa de receber, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.356/2001

Declara de utilidade pública o Centro Recreativo e Social de Inhapim, com sede no Município de Inhapim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Recreativo e Social de Inhapim, com sede no Município de Inhapim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2001.

Sebastião Costa

Justificação: O Centro Recreativo e Social de Inhapim, com sede em Inhapim, é uma instituição filantrópica de caráter beneficente sem fins lucrativos e com duração indeterminada.

A entidade supramencionada presta relevantes serviços à comunidade desse município, promovendo a integração de pessoas no mercado de trabalho, através de cursos profissionalizantes, palestras e incentivo às atividades culturais, artísticas, desportivas e de lazer.

Pelo exposto, solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.357/2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de maus-tratos em crianças, adolescentes, deficientes físicos e pessoas idosas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A notificação de maus-tratos é obrigatória nos casos que envolvam crianças e adolescentes com idade até dezoito anos, deficientes físicos e pessoas idosas.

Parágrafo único - A notificação será emitida pelos órgãos públicos das áreas de saúde, educação e segurança pública, pelo médico, pelo professor e pelo responsável por creche ou estabelecimento de apoio às pessoas relacionadas no "caput" deste artigo.

Art. 2º - A notificação será encaminhada ao Conselho Tutelar ou, na falta deste, à Vara da Infância e da Juventude ou ao Ministério Público.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A violência, nos dias de hoje, nos acompanha em todos os momentos. Se a violência, por si só, já é sinônimo de covardia, imagine-se a violência contra pessoas que, por força das circunstâncias, se encontram indefesas?

Não há palavras para descrever isso, porém há ação, há gestos, há vontade: a vontade de lutar, de dizer "basta", de denunciar.

Denunciar ainda é a grande arma. Muitas vezes, a denúncia é o ato que se quer realizar. Falta saber como e onde.

Regulamentar a notificação de maus-tratos é valorizar a vida, é acolher os indefesos.

A violência acobertada pelo silêncio, torna-se causa de injustiça; por isso apresentamos esta proposição. Se há denúncia, necessariamente deve ocorrer a investigação, que provavelmente vai chegar à elucidação dos fatos, punindo os responsáveis por tão hedionda prática. Preservar a vida e valorizar o ser humano é nosso objetivo.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.358/2001

Cria o Programa SOS Inverno no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa SOS Inverno, com a finalidade de encaminhar os moradores de rua a abrigos temporários do Estado, no período compreendido entre os meses de junho e setembro de cada ano, para pernoite e atendimento.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, poderão ser transformados em abrigos temporários dependências públicas que estejam ociosas temporariamente.

Art. 2º - Os abrigos temporários também receberão os moradores de rua que para lá se dirigirem espontaneamente ou por encaminhamento de qualquer cidadão.

Parágrafo único - Para os efeitos do que dispõe este artigo, o Poder Executivo fará ampla divulgação do programa criado por esta lei e da localização de todos os abrigos temporários.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com os municípios, visando à cooperação e integração nas ações de encaminhamento e atendimento aos moradores de rua, na forma desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Aceitar de braços cruzados o fato de seres humanos morrerem de frio em pleno séc. XXI é impossível! Por isso, é fundamental que, antes do próximo inverno, o Poder Legislativo tome providências para eliminar essa terrível realidade.

Esta proposição prevê a adoção de medidas de emergência para evitar mortes causadas pelo frio. É um absurdo convivemos com isso quando temos dezenas de dependências públicas, principalmente ginásios de esportes ou outros grandes espaços, que podem perfeitamente abrigar, temporariamente, os moradores de rua.

O absurdo maior parece ser que em um país tropical ainda se morra de frio. Imaginem se tivéssemos aqui um frio tão rigoroso como o europeu?

Enfim, queremos salvar vidas. Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares aprovação a esta nossa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.359/2001

Institui a Medalha do Mérito Vivaldi Moreira e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha do Mérito Vivaldi Moreira, destinada a homenagear, anualmente, seis pessoas físicas e jurídicas com o reconhecimento do poder público estadual por sua destacada atuação nas atividades literárias, jornalísticas e jurídicas no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - A medalha será acompanhada de diploma correspondente à honraria.

Art. 2º - A entrega das medalhas será feita pelo Governador do Estado, em solenidade pública a ser realizada na última semana de janeiro.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Com a criação da Medalha do Mérito Vivaldi Moreira, objetiva-se agraciar personalidades que, no desenvolvimento de atividades literárias, jornalísticas e jurídicas, tenham revelado criatividade, seriedade e comprometimento com a preservação dos valores de nosso Estado, à semelhança do brilhante professor Vivaldi Moreira.

Pretendemos, assim, eternizar sua imagem, ressaltando sua atuação como um dos mais festejados autores mineiros. Nascido na cidade de Tombos, presidia a Academia Mineira de Letras desde 1975, engrandecendo o nome de Minas nos cenários nacional e internacional.

A Medalha do Mérito Vivaldi Moreira tem por escopo, portanto, prestar uma justa homenagem a esse jornalista, advogado, escritor e homem público mineiro, reconhecendo-o como grande referência cultural, literária e, sobretudo, moral de nosso País.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares aprovação a esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.360/2001

Determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Minas Gerais a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Minas Gerais a instalar assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos.

§ 1º - A quantidade de assentos destinada atenderá o mínimo de dez pessoas e deverá ser bastante para que, durante o horário de funcionamento, todos os usuários da fila especial que estejam aguardando atendimento possam estar assentados.

§ 2º - O estabelecimento bancário que descumprir esta lei ficará sujeito a multa equivalente a 1.000 UFIRs.

Art. 2º - Os referidos estabelecimentos terão o prazo de noventa dias a contar da publicação desta lei para se adequarem às suas disposições.

Parágrafo único - A cada mês de descumprimento desta lei por parte do estabelecimento bancário, será aplicada a multa prevista no § 2º do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: É a cada dia mais evidente a necessidade de se respeitarem as pessoas que se encontram, quanto ao aspecto físico, em situação de desvantagem.

Respeitar a vida que está por chegar, respeitar aquele que está no ápice da sabedoria e da maturidade ou respeitar aquela que se encontra desprovida de sua força física integral é ser sábio na plenitude da palavra.

A proposição ora apresentada apenas regulamenta uma situação já praticada na maioria das agências bancárias de nosso Estado. É um sinal de respeito ao ser humano.

Se há a idéia e se ela já é praticada, vamos torná-la compulsória.

Em suma, a presente proposição tem por escopo facilitar a vida dos cidadãos.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.361/2001

Isenta do pagamento de pedágio em rodovias estaduais os veículos de propriedade de deficientes físicos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de pedágio em rodovias estaduais os automóveis de propriedade de deficientes físicos.

Parágrafo único - A isenção de que trata o art. 1º aplica-se exclusivamente a veículos legalmente adaptados e conduzidos por deficientes físicos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O objetivo da iniciativa é fazer justiça a um segmento de nossa sociedade que, na maioria das vezes, em razão da deficiência, é excluído do processo social, tendo que enfrentar uma série de dificuldades para viver, inclusive para realizar tarefas menos complexas como dirigir e para adquirir um veículo automotor e adaptá-lo às suas necessidades.

Por essa razão, os Governos Estadual e Federal oferecem descontos e isenções de alguns tributos, facilitando para essas pessoas a aquisição de veículos automotores.

Entendemos que é justo propiciar a isenção de pedágio aos deficientes físicos, pois assim estaremos colaborando para a justa integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Em suma, a presente proposição tem por escopo facilitar aos portadores de deficiência o exercício pleno da cidadania.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares aprovação a esta nossa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.362/2001

Institui o Centro de Informação de Furtos e Roubos de Veículos e Cargas no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Centro de Informações de Furtos e Roubos de Veículos e Cargas no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de identificar, rapidamente, os veículos e cargas furtados e roubados e proporcionar sua pronta recuperação.

Art. 2º - O Centro de Informações de Furtos e Roubos de Veículos e Cargas no Estado de Minas Gerais usará como estrutura a Central de Operações da Secretaria da Segurança Pública.

Parágrafo único - A Central de Operações da Secretaria da Segurança Pública deverá passar informações, com a maior rapidez, sobre a ocorrência de furto ou roubo de veículos e cargas no Estado de Minas Gerais para os postos das Polícias Rodoviárias Estadual e Federal, os postos das rodovias pedagiadas e os postos da Fazenda Pública.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A intensa vigília praticada pelos policiais nas estradas não é suficiente para proteger os caminhoneiros, que vivem à mercê do perigo.

Na verdadeira guerra que nossas forças policiais travam com o crime organizado, é fácil constatar que o armamento mais sofisticado e de melhor poder ostensivo, tristemente, está nas mãos dos bandidos, restando aos defensores da lei somente a coragem e a vontade de fazer prevalecer a proteção ao cidadão.

Informação ainda pode significar prevenção e coação. Porque sendo divulgada em todo o território estadual a existência de determinada carga roubada ou furtada, a comercialização de produtos provenientes da conduta delituosa dos marginais será certamente prejudicada.

Imperioso é que se use a informatização em favor da justiça e do bem-estar social. Os novos tempos nos fizeram indefesas vítimas do crime organizado. Temos que reagir, implementar idéias e medidas, armar escudos, encontrar soluções.

O projeto ora apresentado autoriza o Governo do Estado a criar um serviço inovador, com baixos investimentos e de grande amplitude, no combate à violência, sem falar na parcela de confiança que se dará aos nossos incansáveis "homens da estrada".

Enfim, a proposta é de relevância social, pois protege e resguarda condições de trabalho digno, tão amplamente defendidas em nossa Constituição.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.363/2001

Altera a Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

"Art. 3º -

XIX – veículo ônibus, de propriedade de produtores rurais ou cooperativas agropecuárias, destinados ao transporte de seus funcionários.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro posterior.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de janeiro de 2001.

Elaine Matozinhos

Justificação: A Lei nº 12.735, de 30/12/97, dispõe sobre a cobrança do IPVA no Estado. No art. 3º, são enumerados os casos em que ocorre isenção do tributo.

O objetivo deste projeto é adicionar ao rol do art. 3º os ônibus de propriedade de produtores rurais ou cooperativas agropecuárias destinados ao transporte dos trabalhadores rurais.

Sabemos que os trabalhadores rurais são transportados para o serviço sem as condições mínimas e básicas de segurança. Se é certo que os empregadores devam cumprir a legislação, é aconselhável que o Estado viabilize os meios para a consecução desse objetivo.

Nos dias de hoje, em que a política econômica achata os ganhos dos produtores rurais e praticamente inviabiliza o trabalho no campo, cabe ao Estado, dentro de suas possibilidades, o apoio à atividade rural.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.364/2001

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.944, de 4 de setembro de 1989, que alterou artigos das Leis nºs 9.578, de 10 de fevereiro de 1989, e 6.763, de 26 de dezembro de 1975 (concede isenção de ICMS nas operações internas para aquisição de automóvel destinado ao emprego na categoria aluguel - táxi).

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 9.944, de 4 de setembro de 1989, o seguinte inciso:

"Art. 4º -

- a saída, em operações internas para aquisição de automóveis destinados a emprego na categoria de aluguel (táxi), na forma, no prazo, nas condições e na disciplina de controle estabelecidos em regulamento.".

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de janeiro de 2001.

Elaine Matozinhos

Justificação: A isenção do ICMS incidente sobre a compra de automóveis destinados ao uso como táxi é uma reivindicação que, desde que deixou de ser concedido o benefício, os motoristas do Estado têm apresentado junto ao Governo Estadual. Todavia, a isenção completa só pode ser concedida se autorizada por convênio aprovado pelo CONFAZ. Apesar disso, ao Estado é possível isentar o ICMS nas operações internas, hipótese na qual pode ser dispensado o convênio citado.

De acordo com esse entendimento e ciente da necessidade dessa medida para que os taxistas mineiros possam viabilizar a renovação da frota, venho propor o presente projeto de lei, que, por ser justo, há de contar com o apoio dos colegas desta egrégia Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.365/2001

Dispõe sobre a realização de vasectomia e ligadura de trompas pela rede pública hospitalar.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A esterilização voluntária sob a forma de vasectomia ou ligadura de trompas será realizada pela rede pública hospitalar e pelos hospitais conveniados com o SUS, quando o interessado cumulativamente:

I - for civilmente capaz;

II - possuir, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

III - ter pelo menos um filho;

IV - apresentar a anuência do cônjuge, por escrito, quando casado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2001.

Glycon Terra Pinto

Justificação: O projeto ora apresentado tem por objetivo corrigir uma séria injustiça em nossa sociedade. Muitos casais, desejosos de fazer planejamento familiar, se vêem impedidos por não terem condições financeiras para tanto.

O planejamento familiar, como é do conhecimento de todos, é consagrado em nossa Constituição; todavia, não há como fazê-lo, se as partes interessadas não dispõem dos recursos necessários.

Vários casais mais abastados se submetem a cirurgias de esterilização voluntária em clínicas particulares; os carentes, todavia, se vêem sem condições de fazê-lo. Por consequência, passam a ter grande prole, sem condições de sustentá-la.

Sendo assim, somos de opinião que a responsabilidade de tais cirurgias deve caber ao SUS, desde que haja anuência expressa do cônjuge, já que tal intervenção deve ser decisão do casal.

Por esses motivos, conto com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.366/2001

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Laranjeiras e Município - ACBLM -, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Laranjeiras e Município - ACBLM -, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Ivair Nogueira

Justificação: Trata-se de entidade civil, com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, que não remunera os membros de sua diretoria nem distribui entre eles lucros, vantagens ou bonificações.

Fundada em 12/9/96 como Conselho Comunitário de Segurança do Bairro Laranjeiras - CCSL -, teve sua denominação modificada para Associação Comunitária do Bairro Laranjeiras e Município - ACBLM -, em 19/12/2000. Tal mudança, todavia, ocorreu apenas no nome da entidade, e não, no seu fim, já que ela se encontra em pleno e regular funcionamento, desde sua fundação, prestando relevantes serviços filantrópicos à população do Bairro Laranjeiras, situado no Município de Betim.

Respeitando, ainda, como comprova a documentação anexa, todos os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/98, a referida entidade por certo contará com o apoio dos nobres pares desta Casa para ser agraciada com o título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.367/2001

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Capim Branco, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Capim Branco, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Marcelo Gonçalves

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capim Branco, fundada em 9/4/97, é uma entidade beneficente sem fins lucrativos.

Conforme consta em seu estatuto, a entidade está voltada para a promoção da pessoa portadora de deficiência e para a sua integração na sociedade. Por meio da criação de escolas especializadas, oferece-lhe tratamento, educação e, em particular, ensino profissionalizante, buscando conceder oportunidades de trabalho inéditas para ela.

A entidade apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, título que se lhe pretende conceder por meio desta proposição.

Em reconhecimento aos bons serviços prestados pela APAE ao povo de Capim Branco, contamos com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.368/2001

Isenta do pagamento do IPVA e de multas os proprietários de veículos automotores furtados ou roubados.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os proprietários de veículos automotores roubados ou furtados isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

§ 1º - A comprovação do roubo ou furto de veículo deverá ser feita mediante certidão expedida por autoridade policial competente.

§ 2º - A isenção do pagamento estende-se às multas aplicadas aos veículos no âmbito de competência do Estado.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, o período de isenção compreende o intervalo entre a data do registro da ocorrência policial e a efetiva devolução do veículo ao proprietário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Márcio Cunha

Justificação: Frequentes são as reclamações relativas a veículos furtados ou roubados em todo o Estado de Minas Gerais. Vivemos com essa situação todos os dias. É completamente injusto o Estado cobrar o IPVA e as multas de proprietários de veículos roubados ou furtados, uma vez que o proprietário não mais detém a posse de seu veículo. Ademais, convém ressaltar que o Estado não deveria sequer expedir a cobrança desse imposto ao proprietário, por não ter exercido uma de suas principais responsabilidades, que é a de oferecer segurança aos cidadãos. O projeto em tela visa simplesmente minimizar o prejuízo dos cidadãos que se encontram em tal situação.

Desde já, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação do projeto de lei ora proposto nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.369/2001

Declara de utilidade pública a Organização dos Amigos Solidários à Infância e à Saúde - OASIS -, com sede no Município de Uberaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º. - Fica declarada de utilidade pública a Organização dos Amigos Solidários à Infância e à Saúde - OASIS -, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2001.

Paulo Piau

Justificação: A Organização dos Amigos Solidários à Infância e à Saúde – OASIS -, é uma entidade sem fins lucrativos, que presta apoio a crianças e adolescentes portadores de doenças como leucemia, anemia falciforme e outras. Nasceu do idealismo de um grupo de uberabenses, sensibilizados pelo problema vivido por crianças das regiões do Triângulo Mineiro e do Alto Paranaíba e, mesmo, de Uberaba, submetidas a tratamentos no hemocentro local.

Orientado pelo professor Hélio Moraes de Souza e sua equipe, do Hospital -Escola da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, um conjunto de voluntários, otimistas e abnegados, realiza o atendimento social, psicológico e material aos acolhidos.

A Casa de Apoio, instalada, provisoriamente, em Uberaba, onde os pacientes, acompanhados das mães, são abrigados durante o tratamento, é, no momento, o principal objetivo da instituição. O núcleo é descontraído e não tem o perfil de um hospital; as mães participam de atividades de caráter psicológico, e os menores têm distrações e terapia ocupacional. Tudo é feito para que a doença tenha cura e o ânimo das pessoas esteja sempre em alta.

Ajuda financeira tem sido dada aos indicados para a realização de transplante de medula óssea em outras cidades. Igualmente, muitas cestas básicas e outros auxílios têm sido fornecidos a fim de que as chances de cura dos pacientes seja a maior possível, tendo em vista que, durante o tratamento, a criança fica extremamente debilitada, e os cuidados com higiene e alimentação são fundamentais para diminuir a possibilidade de surgir infecções.

Por ser essa uma entidade de elevado conceito na comunidade em que atua e por cumprir as exigências da Lei Estadual nº 12.972, de 27/7/98, submetemos a proposição à apreciação dos nobres pares e esperamos a aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.370/2001

Dispõe sobre teste de HIV em exame de sangue e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os hospitais, as clínicas, os centros de saúde e os laboratórios das redes pública e privada obrigados a realizar o teste anti HIV I e II em todas as pessoas que requererem exames de sangue.

Parágrafo único – O teste a que se refere este artigo será realizado gratuitamente e compulsoriamente como exame complementar.

Art. 2º - É vedada a realização do teste nas pessoas que previamente se manifestarem contrárias.

Art. 3º - Nos casos de resultados positivos, o exame será repetido por duas vezes.

Art. 4º - O resultado do teste é sigiloso, podendo ser revelado ao médico que solicitou o exame.

Parágrafo único – Na ausência de um médico solicitante, o resultado será informado ao examinado por psicólogo indicado pela instituição onde o exame for realizado, não sendo permitida cobrança por esse serviço.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2001.

Pedro Pinduca

Justificação: A proposta que ora apresentamos tem por escopo a identificação dos portadores do vírus HIV, objetivando evitar a contaminação de outras pessoas.

Atualmente existem diversas campanhas preventivas da AIDS. O poder público vem investindo em campanhas de esclarecimento, havendo boa aceitação por parte da população. De favorável, acontece ainda, o envolvimento de comunidades, escolas, ONGs e até empresas privadas.

Devido ao fato da não-descoberta da cura definitiva para a AIDS, sem dúvida, a melhor arma contra tal enfermidade é a prevenção contra o vírus HIV.

Ressalta-se que, mesmo com todas as campanhas de esclarecimento, o índice de pessoas infectadas é alarmante, aumentado a cada dia. Acreditamos que, se tal doença continuar alastrando-se, infelizmente, num futuro bem próximo a humanidade estará ameaçada. Urge, portanto, que medidas drásticas sejam adotadas, objetivando o controle e a possível erradicação dessa doença tão cruel, que dizima vidas a cada dia e, que está tão próxima de todos nós.

Lembramos ainda, que na época em que não haviam descoberto as curas da lepra e da tuberculose, os doentes eram obrigados a viver isolados, sem contato com pessoas saudáveis. Embora repudiamos tal fato e consideremos inadmissível qualquer forma discriminatória, devemos reconhecer que, naquele momento, em que não havia outra alternativa para o controle das moléstias, tal medida foi de providencial eficiência.

É de todos sabido que um portador do vírus HIV pode passar a doença adiante, sem previsão de quantas pessoas poderão ser contaminadas. Muitas pessoas podem vir a ser infectadas por portadores que, sequer, conhecem o fato de estarem doentes.

Posto isso, e por estarmos cientes de que, entre os portadores, computam-se apenas os casos já identificados, e de que a realidade numérica é muito superior à divulgada oficialmente, tomamos a iniciativa de apresentar esta proposição, com vistas a incluir o teste HIV em qualquer exame de sangue.

Acreditamos que neste momento a prevenção é nossa melhor arma. Acreditamos que, se os portadores do vírus souberem de sua situação, a consciência deles evitará que disseminem a doença. Acreditamos ainda que para muitos desses portadores a informação em tempo hábil lhes permitirá tratamento precoce da doença, prolongando assim sua expectativa de vida.

Ressaltamos também, que nossa proposta se reveste de constitucionalidade, haja vista que nossa Carta Magna, em seu art. 24, I, XII, e art. 196, dá amparo legal ao Poder Legislativo Estadual para tratar dessa questão. Vejamos:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde";

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Para aqueles que forem contra a realização do exame, será reservado o direito de não serem examinados. Tomamos ainda, o cuidado de não expor o paciente, coibindo a divulgação do resultado, salvo, ao médico que o acompanha ou a ele próprio, mediante acompanhamento médico-psicológico.

Acreditamos que, se vinculado o teste HIV I e II a todo exame de sangue, o esclarecimento será o antídoto contra a AIDS.

Esperamos poder contar com o apoio de nossos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.371/2001

Dispõe sobre a regulamentação de dispositivo da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O referendo ou o plebiscito sobre questões de competência do Estado, instituídos pela Emenda à Constituição nº 46, de 27 de dezembro de 2000, serão realizados segundo normas e condições gerais estabelecidas por esta lei.

Art. 2º - Para a realização de referendo ou plebiscito será apresentado requerimento assinado pelo Governador do Estado ou por um terço dos membros da Assembléia Legislativa ou de iniciativa popular, nos termos do art. 67 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – O requerimento de que trata o "caput" deste artigo será submetido ao Plenário da Assembléia e deverá ser aprovado pela maioria de seus membros.

Art. 3º - Só poderão ocorrer, no máximo, dois referendos ou plebiscitos por ano.

Parágrafo único – Por deliberação de dois terços dos membros do Colégio de Líderes da Assembléia, admitir-se-á a tramitação de mais um no ano.

Art. 4º - A Mesa da Assembléia, em conjunto com o Tribunal Regional Eleitoral, tomará as providências necessárias para a efetivação do pleito.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Reuniões, 4 de janeiro de 2001.

Rogério Correia

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.372/2001

Estrutura a Carreira do Pessoal da Educação e cria os cargos que compõem as classes que a constituem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Estrutura a carreira dos servidores públicos que prestam serviços à Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais - a Carreira do Pessoal da Educação -, institui o Plano de Carreira e cria os cargos de provimento efetivo que compõem as classes que constituem a Carreira do Pessoal da Educação.

Art. 2º - Na estrutura da Carreira do Pessoal da Educação, observam-se os princípios:

I - da valorização do profissional da Educação, que pressupõe:

a) a unicidade do regime estatutário;

b) a manutenção de um sistema permanente de formação continuada acessível a todo servidor, nos termos desta lei, com vistas ao seu aperfeiçoamento profissional e à sua ascensão na carreira;

c) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiam, para fins de promoção na carreira, o mérito funcional, a formação continuada e o esforço pessoal do servidor, preponderantemente sobre o seu tempo de serviço;

d) a remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de responsabilidade dele exigida para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo efetivo de que é ocupante;

II - da humanização do serviço público, que pressupõe, no caso específico da Secretaria de Estado da Educação, a garantia:

a) da gestão democrática;

b) do oferecimento de condições de trabalho adequadas para a participação do servidor em atividades coletivas;

c) da observância do Plano de Desenvolvimento da Educação Pública Estadual e, nas escolas estaduais, dos respectivos projetos político-pedagógicos.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – servidor público, ou servidor, a pessoa que oficialmente exerce cargo público ou função gratificada e que seja remunerado pelos cofres públicos;

II – cargo público, ou cargo, a mais simples, permanente e indivisível unidade de ocupação funcional, criada por lei, com denominação própria e atribuições definidas, destinada a ser ocupada por servidor público;

III – cargo público de provimento efetivo, ou cargo efetivo, o ocupado definitivamente por servidor aprovado em concurso público e nele legalmente investido;

IV – função gratificada, a de livre nomeação e exoneração, que se destina a ser exercida, exclusivamente, por servidor ocupante de cargo efetivo, a quem se atribui atividade de assessoramento, chefia ou direção, ou outra, para a qual ainda não tenha sido criado o cargo respectivo;

V – classe, o conjunto de cargos efetivos de mesma denominação, para exercício dos quais se exige nível de escolaridade e de responsabilidade compatíveis com a sua natureza e com a complexidade das atribuições que lhes são próprias;

VI – carreira, o conjunto de classes, com os respectivos cargos efetivos;

VII – plano de carreira, o conjunto dos princípios e das normas:

a) que disciplinam a carreira;

b) que relacionam as respectivas classes de cargos efetivos com os níveis de escolaridade e de remuneração dos servidores que os ocupam;

c) que estabelecem critérios para promoções na carreira.

Capítulo II

Da Carreira e do Plano de Carreira do Pessoal da Educação

Seção I

Das Classes e dos Cargos Efetivos

Art. 4º - Constituem a Carreira do Pessoal da Educação as classes de cargos efetivos que se seguem, criados por esta lei:

I – Professor da Educação Básica:

a) da área 1 - PEB1, a ser ocupado por servidor que atue na educação infantil e nos anos iniciais, ou ciclos correspondentes, do ensino fundamental;

b) da área 2 - PEB2, com denominação complementar, que indica o conteúdo lecionado, a ser ocupado por servidor que atuem nos anos finais, ou ciclos correspondentes, do ensino fundamental, e no ensino médio.

II – Pedagogo - PEDG -;

III – Auxiliar da Educação - AXDE -;

IV – Auxiliar de Multimeios Didáticos - AXMD -;

V – Ajudante da Educação - AJDE -;

VI – Fonoaudiólogo - FONO -;

VII – Terapeuta Ocupacional - TEOC -;

VIII – Psicólogo - PSCG -;

IX – Fisioterapeuta - FISI -;

X – Assistente Social - ASSO -;

XI – Assistente da Educação Especial - ASEE -;

XII – Programador de Informática Educacional - PIED -;

XIII – Administrador Educacional - ADED -;

XIV – Especialista em Processamento de Dados Educacionais - EPED -;

XV – Auxiliar Educacional - AXED -;

XVI – Auxiliar de Multimeios - AXMM -;

XVII – Ajudante Educacional - AJED -;

XVIII – Motorista - MOTO -.

Art. 5º - Os cargos efetivos que compõem as classes que constituem a Carreira do Pessoal da Educação são lotados:

I – em escola estadual que cuida da educação básica, em suas diversas modalidades, e em conservatório estadual de música, os dos incisos I a V;

II – em escola estadual que atende, exclusivamente, educandos portadores de necessidade especiais, os dos incisos VI a XI;

III – em órgão regional e no órgão central da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, o do inciso II e os dos incisos XII a XVII.

Parágrafo único – A lotação de cargos em escola estadual indígena obedece a critérios próprios, previstos em regulamento, a fim de que sejam respeitadas e atendidas as necessidades e as peculiaridades de cada etnia.

Art. 6º - São atribuições e atividades próprias dos servidores que ocupam os cargos efetivos que compõem as classes que constituem a Carreira do Pessoal da Educação as descritas no Anexo I desta lei.

Art. 7º - Extinguem-se, com a vacância, respeitadas as normas de transição estabelecidas no Capítulo III desta lei, os cargos efetivos das classes que constituem os atuais quadros de pessoal da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, bem como esses próprios quadros.

Art. 8º - Além das funções próprias dos cargos que compõem as classes que constituem a Carreira do Pessoal da Educação, o servidor pode exercer:

I – a função gratificada de Diretor de Órgão Regional da Secretaria de Estado da Educação;

II – a função gratificada de Diretor de Escola Estadual;

III – a função gratificada de Vice-Diretor de Escola Estadual;

IV – a função de Coordenador Pedagógico, em Escola Estadual;

§ 1º - As funções a que se referem os incisos I, II e III deste artigo:

a) são gratificadas, na forma do art. 25 e do Anexo IV desta lei;

b) Exigem dos servidores que as exercem quarenta horas semanais de trabalho, com dedicação exclusiva;

§ 2º - A função a que se refere o inciso IV exige do servidor que a exerce vinte e duas horas semanais de trabalho.

Art. 9º - A atribuição, a servidor da Carreira do Pessoal da Educação, das funções referidas no art. 8º desta lei é feita:

I – no caso das previstas nos incisos I, II e III, da forma prevista em resolução do Secretário de Estado da Educação elaborada com a participação de representante dos trabalhadores da educação;

II – no caso da prevista no inciso IV, por escolha feita pelos servidores em exercício na escola, devendo essa escolha recair em servidor ocupante de cargo efetivo de Professor da Educação Básica.

Seção II

Dos Níveis

Art. 10 - Os cargos efetivos que compõem as classes que constituem a Carreira do Pessoal da Educação são escalonados por níveis, designados:

I – o mais simples, por X;

II – os demais, em ordem crescente, pelos números romanos I, II, III e IV.

Art. 11 – Os níveis dos cargos efetivos constituem as linhas de promoção vertical do servidor na Carreira do Pessoal da Educação e são atribuídos a esses cargos, em cada classe, de acordo com a formação ou a titulação dos servidores que os ocupam, da forma prevista no Anexo II desta lei.

Seção III

Dos Graus

Art. 12 - Cada nível dos cargos efetivos que compõem as classes que constituem a Carreira do Pessoal da Educação tem quinze graus, designados por letras maiúsculas, de A a P, em ordem crescente.

Art. 13 – As séries dos graus a que o artigo anterior se refere constituem as linhas de promoção horizontal do servidor na Carreira do Pessoal da Educação.

Seção IV

Do Ingresso

Art. 14 – O ingresso do servidor na Carreira do Pessoal da Educação se dá no momento de sua investidura em um dos cargos efetivos que compõem as classes relacionadas no art. 4º desta lei.

Art. 15 - A investidura em qualquer um dos cargos efetivos da Carreira do Pessoal da Educação depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em que será exigido, no mínimo, do interessado:

I – em cargo da classe de Professor de Educação Básica:

a) da área 1, prova de que tem formação em nível de ensino superior, obtida em cursos de licenciatura de graduação plena;

b) da área 2, prova de que tem formação em nível de ensino superior, obtida em curso de licenciatura, de graduação plena, no conteúdo adequado, ou formação em nível de ensino superior, obtida em outro curso, desde que relacionado com a área de conhecimento específica do currículo, cumulada com formação pedagógica complementar, obtida nos termos da legislação vigente;

II – em cargo da classe de pedagogo:

a) prova de que tem formação em nível de ensino superior, obtida em curso de licenciatura em Pedagogia, de graduação plena, ou formação em nível de ensino superior, obtida em curso de licenciatura em outra área de conhecimento, cumulada com titulação em nível de pós-graduação, específica;

b) prova de que tem experiência de, no mínimo, dois anos de docência na educação básica;

III – em cargo das classes de Auxiliar da Educação e de Auxiliar Educacional, prova de que tem formação em nível de ensino médio, obtida em curso que proporcione, além da formação geral, preparação para exercício de profissões técnicas;

IV – em cargo das classes de Auxiliar de Multimeios Didáticos, Auxiliar de Multimeios, Especialistas em Processamento de Dados Educacionais e Assistente da Educação Especial, prova de que tem formação em nível de ensino médio;

V – em cargo das classes de Ajudante da Educação e Ajudante Educacional, prova de que tem formação em nível de ensino fundamental;

VI – em cargo das classes de Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Psicólogo, Fisioterapeuta e Assistente Social;

a) prova de que tem formação em nível de ensino superior, obtida em curso de graduação plena, específica;

b) prova de que se encontra regularmente registrado no órgão de classe, quando tal registro for exigido por Lei;

XII – em cargo da classe de Programador de Informática Educacional, prova de que tem formação em nível de ensino superior, obtida em curso específico, de graduação plena;

XIII – em cargo da classe de Administrador Educacional, prova de que tem formação em nível de ensino superior, em qualquer curso de graduação plena;

XIV – em cargo da classe de Motorista:

a) prova de que tem formação em nível de ensino fundamental;

b) prova de que é habilitado para conduzir veículos, na forma da legislação própria.

Art. 16 – O concurso público a que se refere o artigo 15 visa a preencher cargos efetivos vagos das classes que constituem a Carreira do Pessoal da Educação.

Parágrafo único – A investidura do aprovado no concurso público, no cargo efetivo a que concorreu, dá-se no nível e no grau iniciais desse cargo.

Seção V

Da Jornada de Trabalho

Art. 17 – A jornada de trabalho dos cargos efetivos das classes:

I - de Professor da Educação Básica das áreas 1 e 2 e Assistente da Educação Especial é de vinte e duas horas semanais, das quais:

a) dezesseis se destinam à regência de turmas ou de aulas;

b) seis se destinam ao desenvolvimento de atividades prevista no projeto político-pedagógico da escola;

II – de Pedagogo, Fonoaudiólogo, Terapeuta Educacional, Psicólogo, Fisioterapeuta e Assistente Social pode ser:

a) parcial, de vinte e duas horas semanais;

b) integral, de quarenta horas semanais, com dedicação exclusiva;

II – de Auxiliar da Educação, Auxiliar de Multimeios Didáticos, Ajudante da Educação, Ajudante Educacional e Motorista é de trinta horas semanais;

IV – de Programador de Informática Educacional, Administrador Educacional, Especialista em Processamento de Dados Educacionais, Auxiliar Educacional e Auxiliar de Multimeios é de quarenta horas semanais;

Parágrafo único – Entre as atividades a que se refere à alínea "b" do inciso I deste artigo, o projeto político-pedagógico da escola deve prever as de planejamento, preparação e avaliação do trabalho didático-pedagógico, bem como as destinadas à articulação da escola com a sua comunidade e à capacitação profissional dos servidores.

Art. 18 – A jornada de trabalho das funções gratificadas de diretor de Órgão Regional da Secretaria de Estado da Educação, Diretor de Escola Estadual e Vice-Diretor de Escola Estadual é de quarenta horas semanais, como dedicação exclusiva.

Art. 19 – O servidor que exerce cargo de dedicação exclusiva não pode ocupar outro cargo, emprego ou função na área pública, seja na União, seja em outro Estado, território ou município, mesmo o licitamente acumulável.

Seção VI

Do Vencimento Básico dos Cargos Efetivos que Compõem as Classes da Carreira do Pessoal da Educação e da Remuneração dos Servidores que os Ocupam

Art. 20 - A cada um dos cargos efetivos que compõem as classes que constituem a Carreira do Pessoal da Educação, corresponde um vencimento básico.

Art. 21 – Vencimento básico de um cargo efetivo é a retribuição pecuniária mínima devida ao servidor pelo exercício desse cargo.

Art. 22 – O vencimento básico do cargo efetivo:

I – no nível e no grau iniciais é o fixado no Anexo III;

II – nos demais níveis e graus é esse valor, acrescido:

- a) de 5% (cinco por cento), se o servidor que o ocupa é promovido, por progressão vertical, do Nível X para o Nível I;
- b) de 10% (dez por cento), se o servidor que o ocupa é promovido, por progressão vertical, para o Nível II;
- c) de 30% (trinta por cento), se o servidor que o ocupa é promovido, por progressão vertical, para o Nível III;
- d) de 50% (cinquenta por cento), se o servidor que o ocupa é promovido, por progressão vertical, para o Nível IV;
- e) de 8% (oito por cento), se o servidor que o ocupa é promovido, por progressão horizontal;

Art. 23 – Além do vencimento básico, o servidor que ocupa qualquer um dos cargos efetivos que constituem as classes da Carreira do Pessoal da Educação faz jus à percepção das vantagens pecuniárias criadas por lei.

Art. 24 - O vencimento básico do cargo efetivo que ocupa mais as vantagens pecuniárias a que se refere o art. 23 compõem a remuneração do servidor.

Seção VII

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 25 - Constituem vantagens pecuniárias devidas ao servidor:

I – gratificações, que incidem sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor, observada a regra estabelecida pela norma contida no § 1º deste artigo:

- a) de 100% (cem por cento), pelo exercício da função de Diretor de Órgão Regional da Secretaria de Estado da Educação - FG-DOR -;
- b) de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 75% (setenta e cinco por cento) ou 100% (cem por cento), conforme o número de turmas do estabelecimento, na forma do disposto no Anexo IV desta Lei, pelo exercício da função de Diretor de Escola Estadual ou de estabelecimento similar – FG-DE -, com quatro níveis;
- c) de 20% (vinte por cento), 40% (quarenta por cento), 60% (sessenta por cento) ou 80% (oitenta por cento), conforme o número de turmas do estabelecimento, na forma do disposto no Anexo IV desta lei, pelo exercício da função de Vice-Diretor de Escola Estadual ou de estabelecimento similar - FG-VD -, com quatro níveis;

II – gratificação de 20% (vinte por cento), calculada sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor:

- a) pelo trabalho em escola que atende, exclusivamente, educandos portadores de necessidades especiais;
- b) pelo trabalho em escola localizada em zona rural;
- c) pelo trabalho em escola de difícil acesso ou provimento, classificada como tal por meio de resolução do Secretário de Estado da Educação;
- d) pelo trabalho em local inóspito ou insalubre, definido como tal por meio de resolução do Secretário de Estado da Educação;
- e) pelo trabalho noturno, considerado como tal o realizado a partir das dezoito horas;

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, considera-se vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor o vencimento básico fixado para esse cargo com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, independentemente da jornada que o servidor, de fato, cumpre.

§ 2º - A gratificação devida pelo trabalho noturno pode ser paga proporcionalmente às horas trabalhadas a partir das dezoito horas;

§ 3º - As vantagens pecuniárias previstas neste artigo são devidas durante o tempo em que persistir a situação ou a condição que as justificam;

§ 4º - As gratificações previstas deste artigo não são acumuláveis.

Seção VIII

Das Férias

Art. 26 – O servidor ocupante de cargo efetivo das classes que constituem a Carreira do Pessoal da Educação tem férias anuais:

I – de quarenta e cinco dias, o ocupante de cargo da classe de Professor de Educação Básica das áreas 1 e 2, quando no exercício da regência ou da função de coordenador pedagógico, e o ocupante de cargo das classes de Pedagogo e de Assistente da Educação Especial;

II – trinta dias, o ocupante de cargo da classe de Professor de Educação Básica das áreas 1 e 2, quando no exercício de outras atividades ou funções, e o ocupante de cargo das demais classes da carreira.

Parágrafo único – As férias do servidor em exercício em escola estadual ou em estabelecimento similar são gozadas nos períodos de recessos e de férias escolares, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas dos estabelecimentos, de acordo com o que dispuser, a respeito, o respectivo calendário.

Seção IX

Da Formação Continuada

Art. 27 – O sistema permanente de formação continuada a que se refere à alínea "b" do inciso I do art. 2º desta lei compreende:

I – atividades e cursos programados, realizados e desenvolvidos pela Secretaria de Estado da Educação;

II – cursos ministrados por instituições regularmente autorizadas para ministrá-los.

§ 1º - É garantido ao servidor ocupante de cargo efetivo da Carreira do Pessoal da Educação que atende aos requisitos previstos em resolução do Secretário de Estado da Educação o acesso aos cursos e às atividades de que trata este artigo.

§ 2º - Para desenvolver atividade ou frequentar curso dos previstos no inciso I deste artigo, o servidor deve enquadrar-se nas condições estabelecidas, para cada caso, em resolução do Secretário de Estado da Educação.

§ 3º - Para frequentar curso dos referidos no inciso II deste artigo, o servidor pode requerer ao Secretário de Estado da Educação, e dele obter, licença remunerada, por um período de até dois anos, prorrogável por mais um, desde que:

a) seja estável no serviço público;

b) atenda aos requisitos específicos para o caso, estabelecidos em resolução do Secretário de Estado da Educação;

c) celebre compromisso formal com o Estado de Minas Gerais de que, depois de gozada a licença, retornará ao exercício de seu cargo e dele não se desligará, voluntariamente, pelo mesmo tempo da licença, no mínimo, sob pena de ter de repor aos cofres públicos o valor da remuneração que lhe foi paga durante o seu afastamento;

d) não tenha obtido licença desse tipo, mesmo que para frequentar outro curso, nos três últimos anos;

Art. 28 – É de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o tempo da licença para frequentar curso a que se refere o § 1º do artigo anterior.

Art. 29 – São prioritários os cursos, as atividades e os programas de treinamento que tenham por objetivo a habilitação de professores leigos.

Seção XI

Das Promoções

Art. 30 – O servidor é promovido na Carreira do Pessoal da Educação:

I – por progressão vertical;

II – por progressão horizontal.

Art. 31 – As modalidades de promoção referidas no artigo anterior são independentes uma da outra.

Art. 32 – A promoção por progressão vertical é a que ocorre, a qualquer tempo, pela mudança do nível atual do cargo ocupado pelo servidor para o imediatamente superior, por força de sua formação ou titulação.

Art. 33 – A promoção por progressão vertical depende de pedido do servidor formalizado em requerimento instruído com prova da formação ou da titulação própria do nível a que pretende ser elevado.

Parágrafo único – A promoção a que se refere este artigo produz efeitos a partir da data do protocolo do requerimento nele mencionado.

Art. 34 – Para efeito da promoção por progressão vertical, à titulação do servidor, se for o caso, deve ser comprovada por meio de certificado de pós-graduação "lato sensu" ou título de pós-graduação "stricto sensu" expedido por instituição regularmente autorizada para ministrar cursos ou desenvolver programas:

I – voltados para a área da educação, para os ocupantes de cargos das classes de Professor de Educação Básica 1 e 2, e de Pedagogo;

II – voltados para área de atuação do servidor, para os ocupantes de cargos das demais classes.

Art. 35 – A promoção por progressão horizontal é a que ocorre pela mudança do grau atual do nível em que o servidor estável no serviço público se encontra para o grau subsequente, por força de seu tempo de serviço e de seu desempenho.

Art. 36 – A promoção por progressão horizontal depende de pedido do servidor estável no serviço público, formalizado por requerimento instruído com prova:

I – de que se encontra no efetivo exercício de seu cargo;

II – de que sua última promoção por progressão horizontal, se já obteve alguma, ocorreu há pelo menos dois anos;

III – de que durante o tempo a que se refere o inciso II deste artigo:

a) não esteve afastado do efetivo exercício de seu cargo por mais de dez dias, continuados ou não;

b) não foi punido com pena de suspensão;

IV – de que a avaliação de seu desempenho recomenda a promoção.

§ 1º - Na hipótese da alínea "a" do inciso III, não se computam os dias de afastamentos permitidos por Lei.

§ 2º - a avaliação de desempenho a que se refere o inciso IV deste artigo:

I – pressupõe a existência do sistema permanente de formação continuada a que se refere à alínea "b" do inciso I do art. 2º desta lei;

II – Visa ao aperfeiçoamento profissional do servidor;

III – é processual, contínua, formativa e diagnóstica;

IV – obedece a critérios e parâmetros definidos em lei, que incluem a garantia, ao servidor a ela sujeito, do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º - A promoção a que se refere este artigo produz efeitos a partir da data do protocolo do requerimento nele mencionado.

Capítulo III

Disposições Transitórias

Art. 37 – O servidor que na data da publicação desta lei ocupa cargo efetivo dos atuais quadros de pessoal da Secretaria da Educação pode optar por ser enquadrado em cargo efetivo da Carreira do Pessoal da Educação, na forma do Anexo V desta lei.

Art. 38 – O servidor que na data da publicação desta lei ocupa cargo efetivo dos atuais quadros de pessoal da Secretaria de Estado da Educação com jornada de trabalho de trinta horas semanais e que faz a opção de enquadramento em cargo efetivo da Carreira do Pessoal da Educação, na forma do artigo anterior, pode optar, também, pela alteração de jornada para a de quarenta horas semanais, se for possível essa alteração.

Art. 39 – O servidor que na data da publicação desta lei ocupa cargo efetivo de magistério dos atuais quadros de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e está lotado no órgão central ou em órgão regional da Secretaria de Estado da Educação com amparo no art. 11 da Lei nº 9.346, de 5 de dezembro de 1986, pode optar:

I – por seu enquadramento em cargo efetivo da Carreira do Pessoal da Educação, na forma do Anexo V desta lei, e pela assunção das funções próprias desse cargo, em escola estadual;

II – por permanecer na situação em que se encontra, regido pela atual legislação de pessoal, até que se aposente.

Art. 40 – As opções a que se refere os arts. 37 a 39:

I – devem ser manifestadas, formalmente, pelo interessado, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta lei;

II – são irrevogáveis, uma vez formalizadas.

Art. 41 – o enquadramento feito por opção do servidor produz efeitos financeiros depois de decorridos sessenta dias contados da data da manifestação a que se refere o inciso I do artigo anterior.

Art. 42 – em qualquer hipótese, se, em decorrência de enquadramento, o servidor tiver reduzido sua remuneração, a diferença ser-lhe-á paga a título de vantagem pessoal, que adere, para todos os efeitos, ao vencimento básico de seu novo cargo efetivo.

Art. 43 – o fato de o servidor não optar pelo enquadramento em cargo efetivo da Carreira do Pessoal da Educação no prazo do art. 45 cria presunção absoluta de que ele optou por permanecer na situação em que se encontra, regido pela atual legislação de pessoal.

Art. 44 – Apenas para fins de remuneração, aplica-se ao ocupante de função pública estável no serviço público as regras deste capítulo.

Art. 45 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 – Revogam-se as disposições em contrário.

Rogério Correia

Anexo I

Atribuições e Atividades Próprias dos Servidores que Ocupam os Cargos Efetivos Que Compõem as Classes Que Constituem a Carreira do Pessoal da Educação

1 - Professor da Educação Básica:

- 1.1 – exercer a docência na educação básica, responsabilizando-se pela regência de turmas ou de aulas;
- 1.2 – participar do processo que envolve o planejamento, a construção, a execução e a avaliação do projeto político-pedagógico da escola;
- 1.3 – participar da elaboração do calendário escolar;
- 1.4 – participar das atividades de articulação e integração da escola com as famílias dos educandos e com a comunidade escolar;
- 1.5 – participar de cursos, atividades e programas de capacitação profissional, quando convocado ou convidado;
- 1.6 – outras, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar, que integra o projeto político-pedagógico da escola.

2 - Pedagogo:

- 2.1 – exercer atividades de apoio à docência na educação básica, especialmente como articulador das atividades de planejamento, construção, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola;
- 2.2 - coordenar a elaboração do calendário escolar;
- 2.3 – coordenar o processo pedagógico no cotidiano da escola, como articulador das relações internas da escola, e das externas, entre a escola e as famílias dos educandos, a comunidade escolar, e instituições, como os Conselhos Tutelares;
- 2.4 - coordenar as atividades do Conselho de Classe;
- 2.5 – colaborar com os professores da escola e com as famílias dos educandos, no acompanhamento do desenvolvimento destes últimos;
- 2.6 – coordenar, no âmbito da escola, cursos, atividades e programas de capacitação profissional, deles participando, também;
- 2.7 – realizar estudos e levantamentos, qualitativos e quantitativos, indispensáveis ao desenvolvimento do sistema educacional ou da escola;
- 2.8 – compor, juntamente com o Diretor, os Vice-Diretores e os Coordenadores Pedagógicos da escola, o Conselho Pedagógico da Escola, com funções definidas em resolução do Secretário de Estado da Educação;
- 2.9 – assegurar a regularidade do funcionamento da escola, em todos os seus aspectos;
- 2.10 – orientar a organização dos processos de criação, autorização de funcionamento, reconhecimento e registro de escolas, no âmbito de sua área de atuação;
- 2.11 – responsabilizar-se pelo fluxo correto e regular de informações entre as escolas, os órgãos regionais e o órgão central da Secretaria de Estado da Educação;
- 2.12 – outras, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar, que integra o projeto político-pedagógico da escola.

3 - Auxiliar da Educação:

- 3.1 – participar do processo que envolve o planejamento, a construção, a execução e a avaliação do projeto político-pedagógico da escola;
- 3.2 – exercer, na escola, atividades de suporte administrativo-pedagógico;
- 3.3 – responsabilizar-se pelo expediente das secretarias da escola;
- 3.4 – organizar e manter atualizados os registros escolares, a fim de que seja assegurado o acompanhamento da vida escolar dos educandos;
- 3.5 – organizar e manter atualizados os registros funcionais individuais dos servidores da escola;
- 3.6 – organizar e manter atualizado o sistema de informações legais e regulamentares do interesse da escola e dos servidores que nela têm exercício;
- 3.7 – outras, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar, que integra o projeto político-pedagógico da escola.

4 - Auxiliar de Mídias Didáticas:

- 4.1 – participar do processo que envolve o planejamento, a construção, a execução e a avaliação do projeto político-pedagógico da escola;

4.2 – organizar e manter organizadas, em condições de ser utilizadas pelos interessados, a biblioteca e a videoteca da escola;

4.3 - cuidar do material esportivo da escola;

4.4 - cuidar do equipamento e do material de laboratório da escola;

4.5 – responsabilizar-se pelos serviços da datilografia, digitação e reprografia na escola;

4.6 - outras, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar, que integra o projeto político-pedagógico da escola.

5 - Ajudante da Educação:

5.1 – participar do processo que envolve o planejamento, a construção, a execução e a avaliação do projeto político-pedagógico da escola;

5.2 - executar trabalhos de limpeza, conservação e manutenção de locais, móveis e utensílios na escola;

5.3 – cuidar da guarda e conservação dos alimentos recebidos ou adquiridos pela escola;

5.4 – preparar e servir a merenda escolar;

5.5 – outras, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar, que integra o projeto político-pedagógico da escola.

6 – Fonoaudiólogo, Terapeuta Educacional, Psicólogo, Fisioterapeuta e Assistente social:

6.1 – participar do processo que envolve o planejamento, a construção, a execução e a avaliação do projeto político-pedagógico da escola;

6.2 – exercer sua profissão, no âmbito da escola, tendo em vista as necessidades dos educandos;

6.3 – outras, específicas, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar, que integra o projeto político-pedagógico da escola.

7 – Assistente da Educação Especial:

7.1 – participar do processo que envolve o planejamento, a construção, a execução e a avaliação do projeto político-pedagógico da escola;

7.2 - cuidar do bem-estar e da integridade dos educandos da escola;

7.3 – realizar atividades lúdicas na escola;

7.4 – supervisionar a manutenção do equipamento e do material pedagógico da escola;

7.5 – outras, previstas no regulamento desta lei e no Regimento Escolar, que integra o projeto político-pedagógico da escola.

8 – Programador de Informática Educacional:

8.1 – prestar assessoria técnica na concepção, preparação e produção do material didático e de divulgação institucional do órgão em que trabalha;

8.2 – coletar, selecionar e organizar dados e informações educacionais;

8.3 – acompanhar o desenvolvimento de ações relacionadas com os programas e projetos da Secretaria de Estado da Educação;

8.4 – outras, previstas no regulamento desta lei e em normas internas do órgão em que trabalha.

9 – Administrador Educacional:

9.1 – elaborar normas e instruções relacionadas com administração de pessoal, material, patrimônio, serviços gerais e organização e funcionamento das escolas e orientar sua aplicação;

9.2 – elaborar instruções para execução do plano de trabalho anual do órgão em que trabalha e orientar essa execução;

9.3 – coordenar, assessorar e avaliar os programas e projetos educacionais;

9.4 – analisar a adequação de planos curriculares;

9.5 – elaborar planos de contas, balancetes e balanços e executar outros serviços contábeis;

9.6 – analisar e avaliar prestações de contas;

9.7 – outras, previstas no regulamento desta lei e em normas internas do órgão em que trabalha.

10 – Especialista em Processamento de Dados Educacionais:

10.1 - processar a inclusão, a atualização e a exclusão de dados do sistema de informações do órgão em que trabalha;

10.2 – cuidar da consistência dos dados incluídos nesse sistema;

10.3 – prestar assessoria relacionada com a utilização e consulta de informações;

10.4 – outras, previstas no regulamento desta lei e em normas internas do órgão em que trabalha.

11 – Auxiliar Educacional:

11.1 – cuidar da execução das atribuições e atividades próprias dos cargos de Programador de Informática Educacional, Administrador Educacional e Especialista em Processamento de Dados, sob a supervisão destes;

11.2 – outras, previstas no regulamento desta lei e em normas do órgão em que trabalha.

12 – Auxiliar de Multimeios:

12.1 – as mesmas atribuições e atividades próprias do cargo efetivo de Auxiliar de Multimeios Didáticos, adaptadas e adequadas às demandas e necessidades do órgão em que o cargo é lotado;

12.2 – outras, previstas no regulamento desta lei e em normas internas específicas.

13 – Ajudante Educacional:

13.1 – as mesmas atribuições e atividades próprias do cargo efetivo de Ajudante da Educação, adaptadas e adequadas às demandas e necessidades do órgão em que o cargo é lotado;

13.2 – outras, previstas no regulamento desta lei e em normas internas específicas.

14 – Motorista:

14.1 – conduzir veículo de passageiros ou de cargas;

14.2 – cuidar na manutenção e da conservação do veículo;

14.3 – efetuar pequenos reparos mecânicos no veículo;

14.4 – outras, previstas no regulamento desta lei e em normas internas específicas.

Anexo II

Níveis dos Cargos Efetivos que Compõem as Classes que Constituem a Carreira do Pessoal da Educação

(art. 11)

	EFI	EF	EM	EMN	EMT	ES	ESL	ESLP	PGLS	M	D
PEB1				X			I		II	III	IV
PEB2							I		II	III	IV
PEDG								I	II	III	IV
AXDE					I	II			III	IV	
AXMD			I			II			III	IV	
AJDE	I	II	III		IV						
FONO						I			II	III	IV
TEOC						I			II	III	IV

PSCG						I			II	III	IV
FISI						I			II	III	IV
ASSO						I			II	III	IV
ASEE			I		II	III			IV		
PIED						I			II	III	IV
ADED						I			II	III	IV
EPED					I	II			III	IV	
AXED					I	II			III	IV	
AXMM			I			II			III	IV	
AJED	I	II	III		IV						
MOTO	I	II	III		IV						

LINHAS (CLASSES DE CARGOS)

PEB1 - Professor da Educação Básica da área 1

PEB2 - Professor da Educação Básica da área 2

PEDG - Pedagogo

AXDE - Auxiliar da Educação

AXMD - Auxiliar de Multimeios Didáticos

AJDE - Ajudante da Educação

FONO - Fonoaudiólogo

TEOC - Terapeuta Ocupacional

PSCG - Psicólogo

FISI - Fisioterapeuta

ASSO - Assistente Social

ASEE - Assistente da Educação Especial

PIED - Programador de Informática Educacional

ADED - Administrador Educacional

EPED - Especialista em Processamento de Dados Educacionais

AXED - Auxiliar Educacional

AXMM - Auxiliar de Multimeios

AJED - Ajudante Educacional

MOTO – Motorista

COLUNAS (FORMAÇÃO OU TITULAÇÃO DO SERVIDOR)

EFI – Formação em nível de ensino fundamental incompleto.

EF – Formação em nível de ensino fundamental.

EM – Formação em nível de ensino médio.

EMN – Formação em nível de ensino médio (curso normal).

EMT – Formação em nível de ensino médio (curso que proporcione, além da formação geral, preparação para o exercício de profissões técnicas).

ES – Formação em nível de ensino médio (curso de graduação plena).

ESL – Formação em nível de ensino médio (curso de licenciatura de graduação plena).

ESP – Formação em pedagogia, em nível de ensino superior (curso de licenciatura de graduação plena).

PGLS – titulação em nível de pós-graduação "lato sensu".

M - titulação em nível de mestrado.

D - titulação em nível de doutorado.

Anexo III

Vencimento Básico do Cargo Efetivo, no Nível e no Grau Iniciais

(art. 22, I)

Nível	Jornada	Vencimento Básico
X	30 horas	400,00
I	30 horas	440,00
II	30 horas	750,00
	40 horas	1.000,00
III	22 horas	550,00
	30 horas	690,00
	40 horas	920,00
IV	22 horas	704,00
	40 horas	1.280,00

Anexo IV

Gratificações Devidas ao Servidor:

Pelo Exercício da Função de Diretor de Escola Estadual ou de Estabelecimento Similar)

(art. 25, I "b")

Número de turmas	Função	Gratificação
Até 10	FG-DE-I	25%
De 11 a 30	FG-DE-II	50%
De 31 a 60	FG-DE-III	75%
Mais de 60	FG-DE-IV	100%

Pelo Exercício da Função de Vice-Diretor de Escola Estadual ou de Estabelecimento Similar

(art. 25, I "c")

Número de turmas	Função	Gratificação
Até 10	FG-VD-I	20%
De 11 a 30	FG-VD-II	40%
De 31 a 60	FG-VD-III	60%
Mais de 60	FG-VD-IV	80%

Enquadramento dos Servidores Que Ocupam Cargos Efetivos dos Atuais Quadros de

Pessoal da Secretaria de Estado da Educação

em Cargo Efetivo da Carreira do Pessoal da Educação

(art. 34)

Cargos Ocupados na Data Desta Lei	Cargos da Carreira do Pessoal da Educação	Nível
Professor Nível 1 e Professor Nível 2	Professor de Educação Básica da área 1	X
Professor Nível 3 e Professor Nível 4	Professor de Educação Básica da área 1	I
Professor Nível 5	Professor de Educação Básica da área 2	II
Professor Nível 6	Professor de Educação Básica da área 2	II
Professor Nível 7	Professor de Educação Básica da área 2	III
Professor Nível 8	Professor de Educação Básica da área 1	IV
Supervisor Pedagógico, Inspetor Escolar e Administrador Educacional Nível 4	Pedagogo	I
Orientador Educacional, Supervisor Pedagógico, Inspetor Escolar e Administrador Educacional Nível 5	Pedagogo	I
Orientador Educacional, Supervisor Pedagógico, Inspetor Escolar e Administrador Educacional Nível 6	Pedagogo	II
Orientador Educacional, Supervisor Pedagógico, Inspetor Escolar e Administrador Educacional	Pedagogo	III

Nível 7		
Orientador Educacional, Supervisor Pedagógico, Inspetor Escolar e Administrador Educacional Nível 8	Pedagogo	IV
Ajudante de Serviços Gerais Oficial de Serviços Gerais	Ajudante da Educação	I
Agente de Administração	Ajudante da Educação	II
Auxiliar Administrativo	Auxiliar de Multimeios	I
Técnico Administrativo Técnico em Agropecuária	Auxiliar Educacional	I
Técnico da Educação	Auxiliar Educacional ou Auxiliar da Educação	I
Auxiliar da Educação	Auxiliar da Educação	I
Analista da Educação	Administrador Educacional	I
Analista da Administração Analista de Cultura	Administrador Educacional	I

Justificação: Ao apresentar projeto de lei que estrutura a carreira do pessoal da educação, estou, seguramente, atendendo a uma exigência funcional da própria Secretaria de Estado da Educação, que hoje necessita de pessoal altamente especializado para interpretar as leis e os decretos que tratam do assunto e que se vão sobrepondo. Estou também possibilitando o cumprimento das promessas do Governador do Estado, que solicitou a esta Casa, e foi por ela atendido, a delegação de elaborar leis destinadas a proceder à revisão da remuneração dos servidores públicos estaduais e à reestruturação de carreiras e de quadros de pessoal das administrações direta e indireta do Poder Executivo. O prazo a ele concedido terminou dia 31/12/2000.

Atendo ainda a uma reivindicação histórica dos trabalhadores em educação, que, a partir do plano de carreira, passam a ter perspectivas de ascensão vertical e de avanços horizontais em sua vida profissional.

O plano de carreira que apresento é fruto do trabalho de uma comissão paritária formada por representantes da Secretaria de Estado de Educação do Sind-UTE. Tomei esta iniciativa buscando abrir os debates em torno do assunto, aperfeiçoar o projeto com emendas dos nobres colegas e ouvir os diversos segmentos da categoria.

Cabe ressaltar também que a apresentação deste projeto de lei visa agilizar o trâmite nesta Casa, visto que o Governador do Estado, apesar de ter em mãos o resultado do estudo feito pela própria Secretaria em conjunto com o Sindicato, não o publicou no prazo estabelecido pela lei delegada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.373/2001

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel localizado na Avenida Professor Maurilo Peixoto, nesse município, constituído de terreno com área de 1.974,37m² (mil novecentos e setenta e quatro vírgula trinta e sete metros quadrados), nos termos do registro lavrado à fls. 145 do livro 2/ZGP, sob o nº de ordem 15.218, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo se destina à construção de escola fundamental municipal.

Art. 2º - O imóvel a que se refere esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2001.

Sávio Souza Cruz

Justificação: O imóvel objeto deste projeto de lei passou a integrar o patrimônio do Estado em setembro de 1992, quando a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas fez sua doação, para que nele fosse construída uma escola estadual de ensino fundamental. No entanto, decorridos oito anos de sua doação, o terreno encontra-se ainda ocioso.

A construção da escola pelo Estado torna-se hoje inviável, em virtude da política de municipalização do ensino, motivo pelo qual a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas se dispõe a construir e manter, por seus próprios meios, a tão esperada escola.

Concretizada a doação, pretende a municipalidade não apenas ampliar a oferta de vagas na rede pública, mas também oferecer um ensino de qualidade à comunidade. Essa iniciativa certamente irá legar aos jovens importante subsídio às suas atividades culturais e profissionais.

Pela relevância do projeto, esperamos poder contar com o apoio de nossos ilustres pares a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.374/2001

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Curvelo imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Curvelo imóvel constituído pela área de 2.800m² (dois mil e oitocentos metros quadrados), situado à R. Oscar Araújo, 530, nesse município, conforme documentação constante no processo nº 16-12, arquivado na Diretoria de Bens Imóveis e Serviços da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo se destina ao funcionamento de escola fundamental municipal.

Art. 2º - O imóvel a que se refere esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dois anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2001.

Sávio Souza Cruz

Justificação: O imóvel a que se refere este projeto de lei era sede da Escola Estadual Monsenhor Rolim, que foi municipalizada em 1998. Em 1999, foi firmado contrato de cessão de uso entre a municipalidade e o Estado de Minas Gerais, o qual, no parágrafo único da cláusula terceira, previa que o imóvel seria doado ao município e que as providências para essa doação seriam tomadas pelo Estado.

No entanto, embora o ensino tenha sido municipalizado, o imóvel continua pertencendo ao Estado, razão pela qual a Prefeitura do município vem encontrando obstáculos para fazer a manutenção e promover melhorias no imóvel, que necessita de profundas reformas para seu adequado funcionamento.

O presente projeto visa, portanto, providenciar a necessária autorização legal para que se efetive a já manifesta intenção do Estado de transmitir a propriedade do imóvel ao Município de Curvelo, colaborando assim para o desenvolvimento e expansão do ensino nessa cidade.

Pelo exposto, esperamos poder contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.864/2001, do Deputado Dimas Rodrigues, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, pedindo o asfaltamento da rodovia que liga o Município de Águas Vermelhas à BR-251.

Nº 1.865/2001, do Deputado Dimas Rodrigues, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, pleiteando o asfaltamento da rodovia que liga o Município de Padre Carvalho à BR-251.

Nº 1.866/2001, do Deputado Dimas Rodrigues, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, postulando o asfaltamento da rodovia que liga o Município de Fruta de Leite à BR-251.

Nº 1.867/2001, do Deputado Dimas Rodrigues, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, pedindo o asfaltamento da rodovia que liga o Município de Cachoeira do Pajeú à BR-251.

Nº 1.868/2001, do Deputado Dimas Rodrigues, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, pleiteando o asfaltamento da rodovia que liga o Município de Serranópolis de Minas à BR-122.

Nº 1.869/2001, do Deputado Dimas Rodrigues, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, postulando o asfaltamento da rodovia que liga o Município de Pai Pedro à BR-122.

Nº 1.870/2001, do Deputado Dimas Rodrigues, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, pedindo o asfaltamento da rodovia que liga o Município de Cristália à BR-251. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 1.871/2001, da Comissão de Política Agropecuária, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Indústria, Comércio, pleiteando a instalação de agroindústrias nos Projetos Irrigados de Jaíba, Pirapora e Gortuba.

Nº 1.872/2001, da Comissão de Política Agropecuária, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado para que sejam implementadas as medidas previstas na Lei nº 13.662, de 17/7/2000, objetivando propiciar o reequilíbrio econômico dos colonos do Projeto Jaíba. (- Distribuídos à Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.873/2001, da Comissão de Política Agropecuária, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e ao Diretor-Geral do DER-MG, para ser viabilizada a execução das obras de recuperação das rodovias sul-mineiras. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.874/2001, da Comissão de Política Agropecuária, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da EPAMIG, pedindo seja implantada uma unidade de pesquisa desse órgão no Município de Ouro Fino.

Nº 1.875/2001, da Comissão de Política Agropecuária, solicitando seja formulado apelo ao Superintendente Estadual do Banco do Brasil, pedindo a dilatação do prazo de execução de ações judiciais incidentes nos casos de empréstimos relativos a custeio. (- Distribuídos à Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.876/2001, da Comissão de Política Agropecuária, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do IEF e ao Comandante da Polícia Militar Florestal, pedindo informações sobre os critérios de aplicação de multas de natureza ambiental. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 1.877/2001, da Comissão de Política Agropecuária, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Agricultura, para que seja estudada a criação do Programa para Uso do Calcário, do Programa para Uso Correto do Gesso Agrícola e do Programa de Análises do Solo.

Nº 1.878/2001, da Comissão de Política Agropecuária, solicitando seja formulado apelo ao Secretário Executivo do Banco da Terra, para que disponibilize mais recursos financeiros para o Programa Banco da Terra em Minas Gerais.

Nº 1.879/2001, da Comissão de Política Agropecuária, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Banco do Nordeste do Brasil, pedindo a instalação de uma agência desse órgão no Município de Almenara. (- Distribuídos à Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.880/2001, da Comissão de Política Agropecuária, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Fazenda e ao Diretor-Geral do DER-MG para que se estude a mudança da balança rodoviária instalada na MG-290, no Município de Borda da Mata, para a divisa com o Estado de São Paulo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 1.881/2001, da Comissão de Política Agropecuária, solicitando seja formulado apelo aos Ministros da Agricultura e da Fazenda e à bancada mineira na Câmara e no Senado, para se restringir a importação de leite e derivados.

Nº 1.882/2001, da Comissão de Política Agropecuária, solicitando seja formulado voto de congratulações com as empresas mineiras que se destacaram no Concurso de Café Gourmets Café do Brasil. (- Distribuídos à Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.883/2001, da Comissão de Política Agropecuária, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Fazenda, para que submeta ao CONFAZ proposta de redução do ICMS nas operações internas com cafés de qualidade. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Deputado Chico Rafael, solicitando seja realizado seminário sobre segurança alimentar no mês de junho próximo. (- À Mesa da Assembléia.)

- São, também, encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Pastor George, Ronaldo Canabrava e Dimas Rodrigues e da Comissão de Política Agropecuária (2).

Proposições Não Recebidas

- A Mesa deixa de receber, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 8, a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI

Cria no calendário oficial do Estado a Semana de Combate à Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada, no calendário oficial de eventos do Estado, a Semana de Combate à Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente, a ser comemorada na semana que contenha o dia 12 de outubro.

Art. 2º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, em cooperação com a Secretaria da Educação, programará e promoverá eventos em todas as unidades escolares da rede estadual de ensino, em dependências administrativas e locais públicos, visando à conscientização sobre os atos de violência doméstica praticados contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único - As Secretarias citadas no "caput" deste artigo poderão firmar parcerias com entidades da sociedade civil e Prefeituras para o eficaz cumprimento desta lei.

Art. 3º - Serão desenvolvidas aulas específicas sobre o tema, com a ajuda de pesquisas, vídeos, filmes, "slides", debates e seminários.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a partir do início de sua vigência.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Márcio Cunha

Justificação: Frequentemente temos notícias de casos absurdos de violência praticada contra crianças e adolescentes em todo o mundo, e não somente nos países subdesenvolvidos.

No Brasil, temos um índice elevado de crimes domésticos cometidos contra a criança e o adolescente. Estamos propondo este projeto de lei, que cria a Semana de Combate à Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente no Estado, visando conscientizar a população da importância de combatermos esse tipo de violência, que denigre a imagem de um país que não zela por seu maior patrimônio: seu futuro.

Desde já, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- A Presidência deixa de receber a proposição, nos termos da Decisão Normativa nº 8/2000.

Estabelece medidas em favor da igualdade de direitos de cidadania.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º - A discriminação em virtude de raça, sexo, religião, ideologia, idade ou orientação sexual é considerada, no âmbito do Estado de Minas Gerais, infração administrativa, passível de ser punida nos termos desta lei.

Parágrafo único - Entende-se por discriminação:

I - o constrangimento, a coação ou a violência;

II - a proibição de ingresso ou permanência;

III - o preterimento no exercício de direitos, inclusive em relação ao exercício de ocupação profissional;

IV - a cobrança extra para ingresso ou permanência.

Art. 2º - Será punida a discriminação ocorrida no âmbito de:

I - estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços;

II - associação ou sociedade civil, com ou sem finalidade lucrativa;

III - órgão público.

Art. 3º - Para os fins desta lei, o infrator será o estabelecimento, a associação ou a sociedade civil ou o órgão público no âmbito do qual ocorrer a discriminação, desde que esta tenha sido praticada pelo proprietário, dirigente ou empregado respectivo.

Parágrafo único – No caso de a discriminação decorrer de ato de agente público, o infrator será o órgão público pelo qual ele estava atuando.

Art. 4º - A punição cabível em razão de discriminação será:

I - suspensão, pelo prazo de seis meses, de qualquer benefício outorgado pelo Estado, em caso de primeira reincidência;

II - cassação do benefício outorgado pelo Estado, em caso de segunda reincidência.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por benefício qualquer concessão não obrigatória por lei outorgada pelo Estado, inclusive de caráter tributário.

§ 2º - A suspensão e a cassação de que trata este artigo serão complementadas pela proibição de se celebrar convênio, contrato ou acordo de qualquer natureza com o Estado pelo prazo em que durar a punição.

§ 3º - A cassação de benefício outorgado pelo Estado implica a proibição de nova concessão, ainda que de outra natureza, pelo prazo de cinco anos.

Art. 5º - O Estado celebrará convênios com os municípios para a elaboração de leis que incluam a discriminação de que trata esta lei como ofensa às regras de posturas municipais, com penalidades de multa, suspensão ou cassação de alvará e perda de benefícios municipais.

Parágrafo único - O município que efetivar a regra deste artigo terá direito a maior parcela no repasse do ICMS, nos termos de legislação própria.

Art. 6º - Qualquer cidadão pode comunicar às autoridades as infrações a esta lei.

Art. 7º - O Executivo deverá, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta lei, enviar projeto de lei alterando a legislação sobre a distribuição dos recursos do ICMS, para os fins do que dispõe o art. 5º, parágrafo único.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único - O regulamento desta lei deverá indicar o valor mínimo da multa e o prazo mínimo da suspensão de alvará de que trata o art. 5º, "caput".

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de janeiro de 2001.

Amílcar Martins

Justificação: A igualdade entre os cidadãos é um dos componentes básicos de qualquer comunidade que se pretenda democrática. Nesse contexto, nenhum tipo de discriminação pode ser aceito ou mesmo tolerado. Ao contrário, deve-se estabelecer condições para uma convivência pacífica entre todos os indivíduos, qualquer que seja sua raça, seu sexo, sua religião, sua ideologia, sua idade ou sua orientação sexual. Cabe ao poder público estabelecer as regras que estimulem esse convívio saudável e, ao mesmo tempo, coíbam as práticas que violentem esse direito das pessoas. O presente projeto visa colocar em destaque tema tão importante, promovendo, a um só tempo, esses dois objetivos. De fato, ele propõe medidas que incentivam a adoção de políticas em favor da igualdade no exercício dos direitos de cidadania e estabelece penalidades em caso de infração a essas medidas. Aprovado o projeto, estará instituído um mecanismo que tornará efetivo o princípio da igualdade entre as pessoas, colocando este como um elemento vivenciado no dia-a-dia dos mineiros, e não, apenas um valor abstrato inserido em um texto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado João Batista de Oliveira.

PROJETO DE LEI

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que realizem atos discriminatórios em virtude da opção sexual dos usuários de seus serviços.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo penalizará, dentro de sua competência, os estabelecimentos comerciais e industriais e as entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestação de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, cometam atos discriminatórios em virtude da opção sexual dos usuários de seus serviços.

Parágrafo único - Entende-se por ato discriminatório a adoção das seguintes medidas:

I – que causem constrangimento;

II – proibição de ingresso ou permanência;

III – preterição quando da ocupação ou imposição de pagamento de mais de uma unidade, nos casos de hotéis, motéis e similares;

IV – atendimento diferenciado;

V – cobrança extra para ingresso ou permanência.

Art. 2º - Na hipótese de o infrator ser agente do poder público, o descumprimento do disposto nesta lei será apurado por meio de processo administrativo realizado pelo órgão competente, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

Parágrafo único - Sendo o infrator agente do poder público, estará sujeito às seguintes sanções:

I – suspensão;

II – afastamento definitivo.

Art. 3º - Aos estabelecimentos privados que incorrerem na infração serão aplicadas as seguintes sanções:

I – inabilitação para o acesso a créditos públicos estaduais;

II – multa no valor mínimo de 2.000 (duas mil) Ufirs;

III – suspensão temporária do funcionamento;

IV – interdição.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2001.

Elaine Matozinhos

Justificação: É sabido que os homossexuais, sejam do sexo masculino ou feminino, são vítimas constantes de discriminação e abuso, não apenas no que se refere ao trato com as entidades privadas, mas também no que concerne às entidades públicas.

Embora a Constituição Federal estabeleça vedação a praticamente todas as formas de discriminação, ressurte-se o ordenamento estadual de instrumentos que autorizem o Estado a tomar as medidas e aplicar as penas necessárias para a coibição de tais tipos de ilícito.

Assim, colocando-nos de forma contrária a qualquer tipo de discriminação ou preconceito, apresentamos este projeto de lei, que, uma vez tramitando e sendo aperfeiçoado nas comissões desta Casa, servirá para suprir a inaceitável lacuna hoje existente na legislação estadual.

Comunicações

- São, também, encaminhadas à Mesa comunicações da Bancada do PSD e dos Deputados Djalma Diniz, Miguel Martini (3), Wanderley Ávila e Marco Régis.

Oradores Inscritos

- Os Deputados João Paulo, Miguel Martini, Márcio Cunha e Fábio Avelar proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Bancada do PSD - indicando o Deputado Djalma Diniz para Líder da Bancada do PSD; e pelos Deputados Djalma Diniz - indicando o Deputado Dalmo Ribeiro Silva para Vice-Líder da Bancada do PSD; e Miguel Martini (3) - informando sua indicação para Líder da Bancada do PSDB e indicando os Deputados Kemil Kumaira e Ailton Vilela para Vice-Líderes da referida bancada; (Ciente. Cópia à Área de Apoio às Comissões e às Lideranças.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Ronaldo Canabrava, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.338/2000. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquite-se o projeto.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Política Agropecuária, em que pede seja enviado ofício ao Superintendente Estadual do Banco do Brasil, solicitando-lhe informações sobre os procedimentos de inclusão do nome de produtores rurais no SERASA. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja formulado apelo ao Presidente da TELEMAR, para que viabilize a instalação de telefones nos bairros rurais de municípios da região Sul do Estado, conforme a relação entregue à Presidência dessa instituição, para estudos técnicos. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Dimas Rodrigues, em que solicita seja formulado apelo ao Reitor da Universidade de Itaúna, Dr. Faíçal David Freire Chequer, visando à implantação dos cursos superiores de Letras, Pedagogia, Matemática, História e Enfermagem no Município de Janaúba. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Pastor George, em que solicita seja convidado o Secretário Municipal de Saúde de Belo Horizonte para, em Plenário, proceder à apresentação do Programa BH-Vida, que vem sendo realizado com êxito nesta Capital. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Questão de Ordem

O Deputado Paulo Piau - Solicito seja feita a chamada para recomposição de "quorum", Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de "quorum".

O Sr. Secretário (Deputado Márcio Kangussu) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente (Deputado Álvaro Antônio) - Responderam à chamada 25 Deputados. Não há "quorum" para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 22, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.) Levanta-se a reunião.

ATA DA 9ª REUNIÃO Ordinária da cpi da saúde

Às quinze horas e quinze minutos do dia vinte de dezembro de dois mil, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Hely Tarquínio, Edson Rezende, Adelmo Carneiro Leão, Alberto Bejani e Doutor Viana, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. O Presidente informa que a finalidade da reunião é ouvir os Srs. Paulo Vaz Alkmin, Assessor Jurídico da FUNED, e Flávio Lúcio da Cruz Gama, representante da Importadora e Exportadora LUBEL Ltda., os quais se encontram presentes. O Deputado Edson Rezende, com a palavra, apresenta requerimento no qual pede seja solicitada à Secretaria da Saúde cópia do processo de compra do medicamento ciclosporina. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. O Presidente presta os esclarecimentos necessários para o funcionamento das CPis e passa a palavra aos depoentes, que se apresentam e respondem a perguntas do relator, Deputado Edson Rezende. O Presidente suspende a reunião por alguns minutos, para que os parlamentares possam participar de votação no Plenário. São reabertos os trabalhos, com a presença dos Deputados Hely Tarquínio, Edson Rezende, Adelmo Carneiro Leão e Doutor Viana. O Deputado Edson Rezende continua suas perguntas aos depoentes. Depois de algum tempo, o Deputado Doutor Viana ausenta-se da reunião. O Presidente, devido à falta de "quorum", encerra a reunião, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2001.

Hely Tarquínio, Presidente - Adelmo Carneiro Leão - Edson Rezende - Alberto Bejani - Ivair Nogueira.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da comissão ESPECIAL para emitir parecer sobre o veto PARCIAL à proposição de lei nº 14.607 e sobre o veto TOTAL à proposição de lei complementar nº 61

Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte de fevereiro de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ambrósio Pinto, Ivair Nogueira e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Ambrósio Pinto, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da Comissão, a qual se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a designar o relator. Prosseguindo, a Presidência determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Ivair Nogueira para atuar como escrutinador. Apurados os votos, são eleitos para Presidente o Deputado Ambrósio Pinto e para Vice-Presidente o Deputado Ivair Nogueira, ambos com três votos. Na condição de Presidente "ad hoc", o Deputado Ambrósio Pinto convida a tomar assento à mesa o Deputado Ivair Nogueira e o empossa no cargo de Vice-Presidente. Este, por sua vez, empossa o Presidente, Deputado Ambrósio Pinto. A seguir, a

Presidência designa relator da matéria o Deputado Sebastião Costa. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2001.

Ambrósio Pinto, Presidente - Ivair Nogueira - Mauro Lobo - Sebastião Costa.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre o veto total à proposição de lei complementar Nº 61

Comissão Especial

Relatório

Usando da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição Estadual, o Governador do Estado opôs veto total à Proposição de Lei Complementar nº 61, que acrescenta parágrafo ao art. 152 da Lei nº 869, de 5/7/52, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Nos termos do art. 222 do Regimento Interno, foi constituída esta Comissão Especial para apreciação da matéria, o que passamos a fazer, nos limites de nossa competência.

Fundamentação

A proposição vetada objetiva assegurar ao servidor público civil do Estado o pagamento, a título de indenização, do valor correspondente às férias regulamentares adquiridas e não gozadas, incluindo o terço constitucional, nos casos de exoneração a pedido ou de ofício; licença para tratar de interesse particular; colocação à disposição, sem ônus para o órgão de origem; e demissão.

Ao fundamentar as razões do veto, o Chefe do Executivo ressalta que a matéria é de iniciativa privativa do Governador do Estado, pois introduz regra própria do regime jurídico único dos servidores públicos, o qual é composto de direitos e deveres, com fulcro no art. 66, III, "c", da Constituição Estadual.

Por outro lado, nos termos da Carta mineira, art. 70, § 2º, a sanção, expressa ou tácita, supre o vício de iniciativa nas matérias reservadas à iniciativa privativa do Poder Executivo que tenham o seu processo legislativo deflagrado por parlamentar.

Com base nesse dispositivo constitucional e na relevância da matéria, a proposição tramitou nesta Casa e foi encaminhada para sanção do Governador.

Com efeito, reconhecendo que as férias regulamentares e não gozadas são um direito adquirido do servidor, faz-se necessária a inserção na ordem jurídica, notadamente no Estatuto dos servidores públicos, de um mecanismo de compensação, de caráter indenizatório, pelo não-gozo de um direito cuja realização a administração, tendo em vista a necessidade de serviço, não permitiu.

A ausência de uma norma nesse sentido implica um dano ao patrimônio do servidor, uma vez que todo ato administrativo há que estar amparado por lei, sob pena de contrariar o princípio da legalidade, que é de observância obrigatória pela administração pública. Ademais, a matéria encontra respaldo no art. 31 da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda nº 48, publicada em 27/12/2000, que, agora, assegura, ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração ou de função pública não estável, a conversão em espécie das férias-prêmio não gozadas, a título de indenização, por motivo de exoneração, desde que o servidor não seja reconduzido ao serviço público estadual no prazo de 90 dias contados da data da exoneração.

Ressalte-se, finalmente, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece que pagamento "in pecunia" de férias não gozadas - por necessidade do serviço - ao servidor público tem a natureza jurídica de indenização, não constituindo espécie de remuneração, mas reparação do dano econômico sofrido pelo funcionário. (Recurso Especial nº 52.208-SP, 1994.)

Pelas razões expostas, manifestamo-nos pela rejeição do veto em exame.

Conclusão

Somos, portanto, pela rejeição do veto oposto à Proposição de Lei Complementar nº 61.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2001.

Ambrósio Pinto, Presidente - Sebastião Costa, relator - Mauro Lobo - Ivair Nogueira.

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 14.607

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, inciso VIII, c/c o art. 70, inciso II, da Constituição do Estado, opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 14.607, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob o controle direto ou indireto do Estado.

Encaminhado o veto à Assembléia Legislativa por meio da Mensagem nº 153, cumpre a esta Comissão Especial proceder ao exame da matéria, conforme preceitua o art. 22 do Regimento Interno.

Fundamentação

O veto governamental incidiu sobre o art. 4º, e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Proposição de Lei nº 14.607. Quanto ao primeiro dispositivo vetado, consta nas razões do veto que a determinação de se aplicarem no mínimo 25% do total dos recursos de propaganda e publicidade em empresa de comunicação do interior, sem especificar se se trata da veiculação ou do agenciamento, pode comprometer a execução orçamentária programada.

Não nos parece procedente a argumentação do Chefe do Executivo, até porque se passou ao largo da questão central que inspirou o dispositivo objeto do veto governamental, qual seja a inegável desigualdade que marca a aplicação de recursos oficiais gastos em publicidade, quando se compara a Capital e os municípios do interior do Estado. Estes últimos são bem menos aquinhoados em recursos públicos no que se refere à publicidade oficial, relativamente ao volume que é destinado à região metropolitana para o mesmo fim.

Assim, a medida legislativa que se pretende instituir, e que recebeu oposição governamental tem em vista justamente mudar o quadro de desigualdade na aplicação desses recursos, daí o disposto no art. 4º da Proposição de Lei nº 14.607, que impõe a obrigatoriedade de se aplicarem em empresas de comunicação do interior no mínimo 25% do total dos recursos do Estado destinados à propaganda e à publicidade. Tal dispositivo busca conciliar a prestação dos serviços publicitários com o desenvolvimento integrado dos setores de comunicação do Estado, otimizando-se a difusão da publicidade pública em todo o território mineiro. Para se ter uma idéia do volume de recursos envolvidos, basta dizer que no exercício financeiro de 2000 foram gastos pelo Executivo cerca de R\$14.000.000,00 em publicidade, excluídos os gastos com a CEMIG e a COPASA-MG.

No que concerne aos parágrafos do art. 5º, argumentou o Chefe do Executivo que a obrigatoriedade da participação de pessoas estranhas ao serviço público na comissão de licitação para contratação da publicidade, consoante preceituava tais dispositivos, contraria o art. 51 da Lei Federal nº 8.666, que só permite tal situação em licitação sob a modalidade de concurso. De fato, o referido dispositivo confere respaldo jurídico às razões do veto, conforme se depreende da leitura de seus termos, a seguir transcritos: "a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da administração responsáveis pela licitação".

Conclusão

À vista do exposto, somos pela rejeição do veto oposto ao art. 4º da Proposição de Lei nº 14.607 e pela manutenção do veto oposto aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2001.

Ambrósio Pinto, Presidente (voto contrário) - Sebastião Costa, relator - Ivair Nogueira - Mauro Lobo.

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o "Jornal da Cidade" por seus 41 anos de fundação (Requerimento nº 1.766/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o jornal "Nossa Família" pelo lançamento de sua 1ª edição (Requerimento nº 1.767/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Município de Fronteira dos Vales por seu aniversário de emancipação político-administrativa (Requerimento nº 1.788/2000, do Deputado Márcio Kangussu);

de congratulações com o Município de Felisburgo por seu aniversário de emancipação político-administrativa (Requerimento nº 1.789/2000, do Deputado Márcio Kangussu);

de congratulações com o Município de Alvorada de Minas por seu aniversário de emancipação político-administrativa (Requerimento nº 1.790/2000, do Deputado Márcio Kangussu);

de congratulações com o Município de Itaobim por seu aniversário de emancipação político-administrativa (Requerimento nº 1.791/2000, do Deputado Márcio Kangussu);

de congratulações com o Município de Virgem da Lapa por seu aniversário de emancipação político-administrativa (Requerimento nº 1.792/2000, do Deputado Márcio Kangussu);

de congratulações com o Município de Rubim por seu aniversário de emancipação político-administrativa (Requerimento nº 1.793/2000, do Deputado Márcio Kangussu);

de congratulações com o Município de Rio do Prado por seu aniversário de emancipação político-administrativa (Requerimento nº 1.794/2000, do Deputado Márcio Kangussu);

de congratulações com o Município de Nanuque por seu aniversário de emancipação político-administrativa (Requerimento nº 1.795/2000, do Deputado Márcio Kangussu);

de congratulações com o Município de Salto da Divisa por seu aniversário de emancipação político-administrativa (Requerimento nº 1.796/2000, do Deputado Márcio Kangussu);

de congratulações com o Município de Padre Paraíso por seu aniversário de emancipação político-administrativa (Requerimento nº 1.797/2000, do Deputado Márcio Kangussu);

de congratulações com o Município de Santa Maria do Salto por seu aniversário de emancipação político-administrativa (Requerimento nº 1.798/2000, do Deputado Márcio Kangussu);

de congratulações com o Município de Jordânia por seu aniversário de emancipação político-administrativa (Requerimento nº 1.799/2000, do Deputado Márcio Kangussu);

de congratulações com o Sr. Célio Gomes Floriani, Diretor-Geral do IMA por seu trabalho de assistência técnica as várias regiões do Estado (Requerimento nº 1.808/2000, da Comissão de Política Agropecuária);

de congratulações com a EMATER-MG por seus 52 anos de criação (Requerimento nº 1.810/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Município de Jacinto por seu aniversário de emancipação político-administrativa (Requerimento nº 1.812/2000, do Deputado Márcio Kangussu);

de congratulações com o Município de Joaíma por seu aniversário de emancipação político-administrativa (Requerimento nº 1.813/2000, do Deputado Márcio Kangussu);

de congratulações com o Sr. Francisco Cândido Xavier por ter sido agraciado com o título "O Mineiro do Século" (Requerimento nº 1.818/2000, do Deputado Marcelo Gonçalves);

de congratulações com a equipe da UFMG responsável pelo desenvolvimento do interferon pelo reconhecimento da patente desse medicamento pelo Departamento de Comércio dos Estados Unidos (Requerimento nº 1.829/2000, da Deputada Elbe Brandão);

de congratulações com o Sr. Roberto de Almeida Barreto, Superintendente do Banco do Brasil em Minas Gerais por seu comprometimento com o Programa Integração AABB - Comunidade (Requerimento nº 1.830/2000, da Deputada Elbe Brandão).

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 21/2/2001, as seguintes comunicações:

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento do Sr. Domingos Aparecido Ribeiro, ocorrido em 18/2/2001, em Várzea da Palma. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Marco Régis, notificando o falecimento do Sr. Hamilton Vilela, ocorrido em 15/2/2001, em Conceição da Aparecida. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 20/2/2001, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, observadas as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nº s 1.675, de 1999, 1.948, 1.938, de 2000, 1.984, de 2001, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo, conforme abaixo discriminado:

Gabinete do Deputado Alberto Pinto Coelho

exonerando Denyse Rabelo Costa do cargo de Técnico Executivo Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas.

Gabinete do Deputado Ivair Nogueira

nomeando Mônica Maria de Oliveira Pinto para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas.

Gabinete do Deputado Sargento Rodrigues

exonerando Kátia Regina Mangabeira Pinto Rios do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Eliane Aparecida Carneiro Moreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Kátia Regina Mangabeira Pinto Rios para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando Jaime Marreira do cargo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete da Liderança do Governo;

exonerando Rosângela Aparecida Leite do cargo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete da Liderança da Maioria;

exonerando Waldemar Araujo de Melo do cargo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Rosângela Aparecida Leite para o cargo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Waldemar Araujo de Melo para o cargo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete da Liderança do Governo.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, e 9.748, de 22/12/88, Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 982, de 29/9/93, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando Anamaria Antunes de Carvalho do cargo em comissão de recrutamento amplo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete da Liderança do PTB;

exonerando Eduardo de Ávila do cargo em comissão de recrutamento amplo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Anamaria Antunes de Carvalho para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no gabinete da 3ª-Vice-Presidência;

nomeando Eduardo de Ávila para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Denyse Rabelo Costa para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no gabinete da 1ª-Vice-Presidência.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: ABC Táxi Aéreo S.A. Objeto: prestação de monitoramento de turbinas de aeronave. Dotação orçamentária: 01.031.101.4-123.0001 3132 (301). Vigência: 12 meses, a contar da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC. Objeto: realização de cursos de informática. Objeto deste aditamento: prorrogação contratual. Vigência: de 10/1/2001 a 10/1/2002. Dotação orçamentária: 01.122.001.2-127.0001 3132 (301).

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: IMOL – Instituto Mineiro de Olhos. Objeto: prestação de serviço de assistência médica. Objeto deste aditamento: inclusão de cláusulas contratuais. Vigência: a partir da assinatura.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Adalberto Silva. Objeto: prestação de serviços de locutor para a TV Assembléia. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: de 5/2/2001 a 4/5/2001 ou até o término do procedimento licitatório, o que ocorrer primeiro. Licitação: dispensada, de acordo com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Kennedy Martins. Objeto: prestação de serviços de operador de áudio para a TV Assembléia. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: de 1º/2/2001 a 30/4/2001 ou até o término do procedimento licitatório, o que ocorrer primeiro. Licitação: dispensada, de acordo com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Patrícia de Barros. Objeto: prestação de serviços de repórter para a TV Assembléia. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: de 1º/2/2001 a 30/4/2001 ou até o término do procedimento licitatório, o que ocorrer primeiro. Licitação: dispensada, de acordo com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4/2001

TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2001

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 16/3/2001, às 14 horas, na Rua Rodrigues Caldas, 79, 14º andar, Bairro Santo Agostinho, na sala de reuniões da Área de Material e Patrimônio, a abertura dos envelopes da Tomada de Preços nº 2/2001, destinada à aquisição de fitas formato Betacam SP.

O edital poderá ser adquirido no endereço acima mencionado, mediante pagamento da importância não reembolsável de R\$0,60.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2001.

Sérgio José Barcelos, Diretor-Geral.